



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A OFERTA E QUALIFICAÇÃO DA
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Tendo em vista a Constituição Federal de 1988, o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com base no disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.154/2004, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos do Parecer CNE/CP nº 8/2012 e com fundamento nos princípios constantes do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 que discorre sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos que considera a diversidade de seu público e sua função social de fazer cumprir o direito à educação de pessoas jovens, adultas e idosas, resolve:

Art. 1º Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos na perspectiva da política para expansão territorial da oferta desta modalidade da Educação Básica nos aspectos relativos:

- I – Aos princípios pedagógicos orientadores da modalidade;
- II – às formas de oferta, organização e atendimento;
- III – à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;
- IV – ao registro de frequência dos cursos, os processos avaliativos e de classificação e à certificação para os exames de EJA; e
- V – à diversificação de oferta, de maneira a que se compatibilize à realidade dos estudantes, e com à elevação de escolaridade com a possibilidade de qualificação profissional.

Art. 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III – Educação de Jovens e Adultos com a organização sistemática de práticas pedagógicas não presenciais; e

IV – Exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de quinze anos, e ensino médio para os maiores de dezoito anos.

Art. 3º A EJA deve ser considerada uma modalidade na qual a educação básica, nas etapas do ensino fundamental e médio, é um direito a qualquer tempo e de qualquer forma, seja no âmbito acadêmico, pessoal ou profissional.

§ 1º os sistemas de ensino e as escolas poderão, no âmbito de sua autonomia federativa, propor formas diversificadas de organização curricular que atendam às necessidades e demandas dos estudantes jovens e adultos desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.

§ 2º Os estudantes jovens, adultos e idosos, público alvo da Educação Especial, terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 3º A Educação Popular, compreendida como um conjunto de princípios ético-políticos e pedagógicos que defendem a construção de relações de poder equitativas e justas nos distintos âmbitos da vida se constitui como um princípio estruturante da EJA.

Art. 4º Obedecido o disposto no inciso 7º, artigo 4º. da LDB, os órgãos dos sistemas de ensino, no âmbito de sua competência, devem elaborar, com a participação da sociedade civil, as diretrizes para a política de expansão territorial da oferta da educação de jovens e adultos, de modo a ampliar as oportunidades de retorno à escolarização e reduzir as desigualdades educacionais nos territórios por meio das seguintes ações:

I – Abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas de 15 anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o ensino fundamental, e aquelas de 18 anos ou mais que não concluíram o ensino médio.

II – Articulação intersetorial para o levantamento da demanda para matrículas, envolvendo órgãos governamentais, movimentos sociais e populares, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa;

III – Realizar chamada pública com registro de demanda por meio de diferentes estratégias de comunicação, inclusive por meio de tecnologias digitais da informação e da comunicação, considerando as especificidades dos territórios atendidos;

IV – Permitir a matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo; e

V – Estabelecer processo de monitoramento do atendimento realizado em relação à demanda, em especial, junto às famílias que constituem as comunidades educativas nos diversos territórios.

Art. 5º A EJA pode ser organizada em regime semestral, anual ou modular, em segmentos e etapas, ou ainda conforme indica o Artigo 23 da LDB, sendo que para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – para o Ensino Médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional, carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas;

IV – Os sistemas de ensino poderão organizar EJA modular, na qual o estudante cumpre apenas a carga horária das disciplinas que estiverem de acordo com a sua disponibilidade de tempo para os estudos conforme os horários estipulados pela escola; e

V – A certificação do estudante ocorrerá quando for aprovado no conjunto das disciplinas e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa.

§ 1º A distribuição da carga horária entre as disciplinas do segundo segmento do Ensino Fundamental deve garantir o mínimo de 300 horas para cada uma das áreas do conhecimento: ciências humanas, ciências da natureza, linguagens e matemática. No ensino médio, considerando o conjunto das disciplinas, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de 200 horas.

Art. 6º A oferta da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional e Tecnológica:

I – quando destinada aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a 600 horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional (FIC) de 160 (cento e sessenta) horas;

II – quando destinada aos Anos Finais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária mínima de 1400 (mil e quatrocentas) horas, assegurando-se cumulativamente, a destinação de 1.200 (mil e duzentas) horas para formação geral e 200 (duzentas horas) para a formação profissional.

III – quando destinada à educação profissional técnica de nível médio, deverá contar com carga horária mínima de 2400 (duas mil e quatrocentas) horas, assegurando-se cumulativamente, destinação de 1.200 (mil e duzentas) horas para a formação geral, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica.

Parágrafo único. A organização da Educação de Jovens e Adultos, quando articulada à Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deve observar as diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação, para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, bem como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, ou suas alterações.

Art. 7º A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades dos sistemas e singularidades dos estudantes

Art. 8º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD.

Parágrafo único. Para a oferta de cursos de EJA do Ensino Médio, sob a modalidade de EaD, sua carga horária fica limitada a no máximo 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos Percursos de Aprofundamento do currículo.

Art. 9º Caberá à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos à distância e de credenciamento das instituições.

§ 1º Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos da EJA a distância, no âmbito da unidade federada, devem ficar ao encargo dos sistemas de ensino.

§ 2º Para a oferta de cursos da EJA a distância, fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação onde irá atuar.

§ 3º Tais atos deverão merecer ampla publicidade e transparência de maneira a garantir a divulgação dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação.

Art. 10. Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da EaD, no qual haverá:

I – avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II – autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV – garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

V – avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 11. É facultado aos sistemas de ensino a regulamentação da oferta da EJA presencial com a utilização sistemática de práticas pedagógicas não presenciais.

§ 1º A carga horária presencial deverá ser de pelo menos 50% da carga horária total. O atendimento presencial deverá ser previsto em todos os meses letivos.

§ 2º Os momentos não-presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma online ou material didático específico enviado aos estudantes.

Art. 12. Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências de educandos e educadores, de acordo com o art. 3º X e XI da LDB.

Parágrafo Único. Podem ser considerados conhecimentos válidos para a EJA todos aqueles que forem pertinentes para a formação pessoal, acadêmica e profissional de jovens e adultos em seus contextos.

Art. 13. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 14. A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º Os sistemas de ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

§ 2º A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

Art. 15. A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, de acordo com o art. 24, V, a da LDB e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§ 1º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 2º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 16. Os sistemas de ensino poderão compensar as ausências dos estudantes com cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida.

§ 1º As atividades compensatórias de ausência se aplicam nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas até o limite de 50% de faltas. A solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

§ 2º A compensação deverá ser documentada pela escola por meio de formulário específico elaborado pelas redes e arquivamento da produção do estudante na escola com a avaliação dos professores aprovação do Conselho de Classe.

Art. 17. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Fundamental, e 18 (dezoito) anos completos para Ensino Médio.

Parágrafo Único. Para a realização de exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento), a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos; e no nível de conclusão do Ensino Médio (3º segmento), a idade mínima é de 18 (dezoito) anos completos, conforme o disposto no § 1º, incisos I e II do art. 38 da LDBEN.

Art. 18. Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

Art. 19. Em consonância como Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a melhoria de seus exames para certificação da EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I – a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

II – realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;

III – oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, como função supletiva, para a oferta de exames da EJA; e

IV – realizar avaliações de aprendizagens dos estudantes da EJA integradas às avaliações já existentes para Ensino Fundamental e o Ensino Médio visando a produção de dados e informações para subsidiar as políticas públicas nacionais, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas avaliações possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

Art. 20. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 21. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

I – A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

II – É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de forma que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos de forma efetiva. Assim, pode ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se conceda todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de XXX.

III. CONCLUSÃO

Considerando as reflexões e justificativas apontadas, propõem as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos com vistas à ampliação e qualificação da oferta.